



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00028/2019

Data de autuação
11/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE SARTO

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	11/02/2019 08:42:33	Data da assinatura:	11/02/2019 08:44:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

AUTOR: DEPUTADO JOSE SARTO

PROJETO DE LEI
11/02/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DENOMINA MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CE” (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica denominado de Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no Distrito de São Paulinho, no Município de Acopiara - CE. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de FEVEREIRO DE 2019.

Dr. José Sarto

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Maria Leal Teixeira nasceu nos sitio Direitos, município de Jucás-Ceara, em 05 de dezembro de 1923. Filha de Manoel da Silva Leal e Clara Bastos Leal, de família ilustre carregou ao longo dos seus 94 anos a nobreza e a honradez herdada da família Leal. Seu pai era filho de Manoel Pereira da Silva Costa Leal, conhecido por Né do Canto e de Delfina Carlota Pereira da Silva Leal. Sua bisavó, Joana Carlota Gonçalves da Costa Alencar, era sobrinha de Bárbara Pereira de Alencar, mais conhecida apenas como Bárbara de Alencar, heroína da revolução de 1817 no Ceará.

Criada na casa das avós com a ajuda das tias paternas teve uma educação uma educação esmerada aprendendo no seio da família à iniciação a leitura, a escrita e a aritmética. Tinha um talento natural para as letras, lia com bastante fluência e escrevia com bastante correção. Deu continuidade aos estudos em Colégio de Freiras no Crato, concluindo o curso Normal no colégio Santa Cecília em Fortaleza.

Dona de uma beleza singular tinha uma presença forte, muito talento e virtudes que não passava despercebida. Amante da historia, teve uma educação esmerada. Sabia Latim, um pouco de Francês e entendia o inglês. Em sua época de juventude “sociedade dos homens” ela sempre brilhou e se sobressaiu sem nunca sair dos limites que convinham as pessoas do seu sexo.

Em visita a casa de um irmão na vila de São Paulinho em Acopiara apaixonou-se por Jacinto Alves Teixeira (Coronel Jacinto) como era conhecido aquele que se tornou seu esposo, companheiro e pai de seus filhos três filhos: Rita Maria Leal Florentino, Francisco Manoel Leal Teixeira e Jacinto Alves Teixeira Filho. Tornou-se professora da rede estadual e com seu conhecimento educou grande parte das crianças e jovens por longos anos no povoado. Donos de grandes extensões de terra o casal dou terrenos para construção da praça, Igreja católica, Posto da Teleceará, prédio da associação de moradores bem como cederam a titulo de foro para a construção de grande parte das casas da vila que se formou próxima a sua propriedade. Em outubro de 2012 já afastada de suas atividades como educadora, mas sempre com o grande espírito de servir a comunidade e de fomentar o desenvolvimento local Jacinto Alves Teixeira e Maria Leal Teixeira (D. Marion) como era conhecida, doaram ao governo do estado do Ceará três tarefas de terra dentro da sua propriedade “Fazenda Nova”. Localizada no Distrito de São Paulinho, Acopiara-Ceara para a construção de uma escola de Ensino Médio.

Em 31 de Julho de 2017 faleceu, com pouco mais de um ano do falecimento de seu esposo. De hábitos simples mais de conhecimento rebuscado, abandonou o glamour da grande cidade, os bailes da alta sociedade para viver de forma simples mais intensa no campo ao lado de um homem que mesmo tento a personalidade marcante, a força de um coronel e o prestígio de chefe político local não conseguiu apagar seu brilho, sua altivez e seu gosto pela cultura. Mãe amorosa e protetora educou os filhos com o mesmo zelo com o qual foi educada. Seu grande legado, no entanto foi o Amor e a União com os quais criou os três filhos.

Essa mulher ousada, cheia de virtude e defeitos deixou as seus filhos, noras e netos um legado de honradez e raça.

Sala das Sessões, em 11 de FEVEREIRO DE 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)


MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de inscrição
694.395.753-87
 Nome
MARIA LEAL TEIXEIRA
 Nascimento
05/12/1923



CADULA DE IDENTIDADE
 R. R. 1000000



POLÍCIA DEBETIO



ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SECRETARIA DE POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO CLARA

REGISTRO GERAL **7.581**

Maria Leal Teixeira
Manoel da Silva Leal e
Clara Bastos Leal

MUACAO **Jucás-Có** DATA DO NASCIMENTO **05/12/23**
 NATURALIDADE **CLARA** DATA DO NASCIMENTO **31/12/75**
 ESTADUAL

DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:50:06	Data da assinatura:	12/02/2019 14:42:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

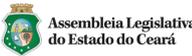
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2019 12:37:56	Data da assinatura:	21/02/2019 12:38:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 28/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/02/2019 16:09:59	Data da assinatura:	21/02/2019 16:10:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/02/2019

ENCAMINHE-SE A CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 28/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2019 10:30:01	Data da assinatura:	22/02/2019 10:30:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/02/2019

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 28/2019		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/02/2019 10:36:14	Data da assinatura:	22/02/2019 10:58:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/02/2019

PROJETO DE LEI Nº 00028/2019

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CE.

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

02. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Denomina Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no distrito de São Paulinho, no município de Acopiara – CE” (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º Fica denominado de Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no Distrito de São Paulinho, no Município de Acopiara - CE. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

Maria Leal Teixeira nasceu nos sitio Direitos, município de Jucás-Ceara, em 05 de dezembro de 1923. Filha de Manoel da Silva Leal e Clara Bastos Leal, de família ilustre carregou ao longo dos seus 94 anos a nobreza e a honradez herdada da família Leal. Seu pai era filho de Manoel Pereira da Silva Costa Leal, conhecido por Né do Canto e de Delfina Carlota Pereira da Silva Leal. Sua bisavó, Joana Carlota Gonçalves da Costa Alencar, era sobrinha de Bárbara Pereira de Alencar, mais conhecida apenas como Bárbara de Alencar, heroína da revolução de 1817 no Ceará.

Criada na casa das avós com a ajuda das tias paternas teve uma educação esmerada aprendendo no seio da família à iniciação a leitura, a escrita e a aritmética. Tinha um talento natural para as letras, lia com bastante fluência e escrevia com bastante correção. Deu continuidade aos estudos em Colégio de Freiras no Crato, concluindo o curso Normal no colégio Santa Cecília em Fortaleza.

Dona de uma beleza singular tinha uma presença forte, muito talento e virtudes que não passava despercebida. Amante da historia, teve uma educação esmerada. Sabia Latim, um pouco de Francês e entendia o inglês. Em sua época de juventude “sociedade dos homens” ela sempre brilhou e se sobressaiu sem nunca sair dos limites que convinham as pessoas do seu sexo.

Em visita a casa de um irmão na vila de São Paulinho em Acopiara apaixonou-se por Jacinto Alves Teixeira (Coronel Jacinto) como era conhecido aquele que se tornou seu esposo, companheiro e pai de seus filhos três filhos: Rita Maria Leal Florentino, Francisco Manoel Leal Teixeira e Jacinto Alves Teixeira Filho. Tornou-se professora da rede estadual e com seu conhecimento educou grande parte das crianças e jovens por longos anos no povoado. Donos de grandes extensões de terra o casal dou terrenos para construção da praça, Igreja católica, Posto da Teleceará, prédio da associação de moradores bem como cederam a titulo de foro para a construção de grande parte das casas da vila que se formou próxima a sua propriedade. Em outubro de 2012 já afastada de suas atividades como educadora, mas sempre com o grande espírito de servir a comunidade e de fomentar o desenvolvimento local Jacinto Alves Teixeira e Maria Leal Teixeira (D. Marion) como era conhecida, doaram ao governo do estado do Ceará três tarefas de terra dentro da sua propriedade “Fazenda Nova”. Localizada no Distrito de São Paulinho, Acopiara-Ceara para a construção de uma escola de Ensino Médio.

Em 31 de Julho de 2017 faleceu, com pouco mais de um ano do falecimento de seu esposo. De hábitos simples mais de conhecimento rebuscado, abandonou o glamour da grande cidade, os bailes da alta sociedade para viver de forma simples mais intensa no campo ao lado de um homem que mesmo tento a personalidade marcante, a força de um coronel e o prestígio de chefe político local não conseguiu apagar seu brilho, sua altivez e seu gosto pela cultura. Mãe amorosa e protetora educou os filhos com o

mesmo zelo com o qual foi educada. Seu grande legado, no entanto foi o Amor e a União com os quais criou os três filhos.

Essa mulher ousada, cheia de virtude e defeitos deixou as seus filhos, noras e netos um legado de honradez e raça.

04. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

05. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público, para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

15. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

16. Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

17. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

18. A propositura em apreço, dessa forma, almeja alterar lei estadual, passando a denominar oficialmente de Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no distrito de São Paulinho, no município de Acopiara - CE.

19. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

20. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

21. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.
22. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da red denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.
23. Desse modo, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.
24. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.
25. Em penúltimo arremate, cumpre-nos destacar que consta, em anexo, fotocópia da certidão de óbito de Maria Leal Teixeira, portadora da cédula de identidade nº 807.581 - SPSP/CE, falecida em 31 de julho de 2017, o que respeita, portanto, à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:
- Art. 20. É vedado ao Estado:*
- (...)
- V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)*
26. Sendo assim, observado, em relação à aludida via, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabe, portanto, ao nobre parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

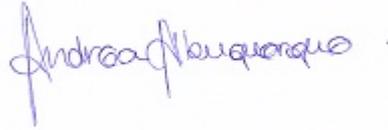
CONCLUSÃO.

27. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 00028/2019, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 - § 1º e 26) e Estadual (arts. 14 - I e IV, 19 - V, 20 - V e 50 - XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, inciso III, e

60, inciso I, também da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 28/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/02/2019 11:27:46	Data da assinatura:	22/02/2019 11:27:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/02/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 28/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/02/2019 08:49:29	Data da assinatura:	25/02/2019 08:49:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/02/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

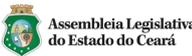
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2019 09:34:13	Data da assinatura:	25/02/2019 09:34:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

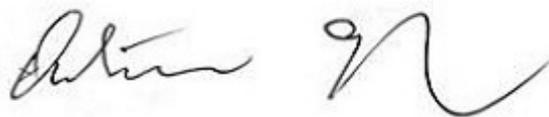
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/03/2019 08:02:19	Data da assinatura:	12/03/2019 08:15:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/03/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 028/2019

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Projeto de Lei nº 028/2019** proposta pelo Deputado José Sarto, o qual altera dispositivos da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, para denominar Maria Leal Teixeira a escola do governo do Estado do Ceará, localizada no distrito de São Paulinho, no município de Acopiara/CE.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa alterar uma Lei anteriormente apresentada e aprovada nesse Poder, de iniciativa deste mesmo parlamentar, que deseja homenagear uma grande educadora naquele município, Maria Leal Teixeira que era sobrinha da nossa querida e heroína da revolução de 1817 no Ceará, Bárbara de Alencar. Maria Leal era casada com um grande líder do município de Acopiara, Sr. Jacinto Alves Teixeira, o Coronel Jacinto.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, uma vez que se dá pela competência residual dos mesmos, respeitando ainda a tripartição dos poderes e autonomia estadual sobre seus respectivos calendários bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, I e 88, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 25, §1º, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância do **Projeto de Lei nº 28/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

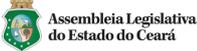
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/03/2019 15:49:27	Data da assinatura:	12/03/2019 15:49:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

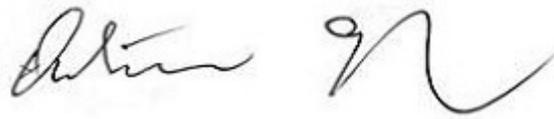
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/03/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/03/2019 12:23:45	Data da assinatura:	14/03/2019 15:08:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/03/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/03/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/03/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/03/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DENOMINA MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CE”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica denominada Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no Distrito de São Paulinho, no Município de Acopiara”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de março de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria da Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

Recursos Hídricos, no exercício da atividade de fiscalização, serão aplicados exclusivamente no financiamento das atividades previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 16 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 5º, os arts. 21, 22, 23 e 24, o inciso XI, do art. 41, os incisos VII e VIII do art. 46, e os incisos III e IV do art. 51, todos da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.853, 20 de março de 2019.

**INSTITUI O ANO CULTURAL SÉRVULO
ESMERALDO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2019 como "Ano Cultural Sérvulo Esmeraldo".

Art. 2º A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - Secult - promoverá, durante o ano de 2019, calendário de atividades culturais em seus equipamentos e suas instituições parceiras, em âmbito estadual, para homenagear e difundir a vida e obra de Sérvulo Esmeraldo.

Parágrafo único. As atividades alusivas ao Ano Cultural Sérvulo Esmeraldo devem primar pela ampla divulgação das obras do Sérvulo Esmeraldo, cabendo à Secretaria da Cultura a mobilização de artistas, agentes culturais e da população em geral na realização de exposições, seminários, ações formativas e demais eventos artísticos culturais em torno da vida e da obra do artista homenageado.

Art. 3º Nos eventos promovidos na forma do art. 2º desta Lei, a exemplo de espetáculos cênicos, seminários, exposições, sempre que conveniente, deverá ser oportunizado ao público convite para conhecer as obras de Sérvulo Esmeraldo por meio de ações das secretarias e dos órgãos.

§ 1º Sob chancela da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, as ações de divulgação dos eventos serão realizadas através dos veículos de comunicação, tais como panfletos e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão, e em novas mídias, como portais e sites, entre outros, sempre que possível, fazendo-se referência ao "Ano Cultural Sérvulo Esmeraldo".

§ 2º Os espaços ou sistemas estaduais destinados ao uso coletivo e de frequência pública, sempre que conveniente, devem possibilitar o acolhimento de prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais relativos à vida e obra de Sérvulo Esmeraldo.

§ 3º Como parte da programação, a Secult e as instituições parceiras realizarão exposição e seminário formativo com o tema "90 anos de Sérvulo Esmeraldo".

§ 4º Na programação do Sbrado José Lourenço, será realizado também ciclo de debates, oficinas e ações formativas sobre vida e obra de Sérvulo Esmeraldo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.854, 20 de março de 2019.
(Autoria: José Sarto)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.500,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA
DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA
A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO
DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE
ACOIPIARA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DENOMINA MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOIPIARA - CE". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no Distrito de São Paulinho, no Município de Acoiara". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.855, 20 de março de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

**INCLUI O FESTIVAL DE QUADRILHAS
JUNINAS DO SIRI - SIRI FEST,
NO MUNICÍPIO DE IGUATU, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival de Quadrilhas Juninas do Siri - Siri Fest, no Município de Iguatu.

